



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 04 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.043035/92-20
Recurso nº : 118.295
Acórdão nº : 201-76.916

Recorrente : VECAN IND. E COM. DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**IPI – NOTAS FISCAIS CALÇADAS – Provando a fiscalização a prática de emissão, pelo sujeito passivo, do que se denomina notas fiscais calçadas, a exação deve tomar como base o valor da operação omitido.
Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VECAN IND. E COM. DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em negar provimento ao recurso quanto à matéria notas fiscais calçadas, e II) em declinar a competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes quanto à classificação de mercadorias.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Jorge Freire
Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso, Rogério Gustavo Dreyer e Roberto Velloso (Suplente).

Iao/



Processo nº : 10880.043035/92-20
Recurso nº : 118.295
Acórdão nº : 201-76.916

Recorrente : **VECAN IND. E COM. DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.**

RELATÓRIO

Contra a empresa epigrafada foi lavrado auto de infração exigindo IPI devido à redução de sua base de cálculo tendo em vista a constatação de emissão de notas fiscais “calçadas” pelo confronto entre a via do destinatário (a 1ª - fls. 409/616) e a via do talonário (5ª via - fls. 617/824). A outra infração refere-se ao entedimento do Fisco divergente da empresa em relação à classificação fiscal de mercadorias.

Às fls. 1.981 a 1.983, informação fiscal.

Irresignada com a r. decisão da DRJ em Campinas - SP, que julgou procedente o lançamento, apenas excluindo a TRD nos termos e período determinado na IN SRF nº 32/97 e reduzindo a multa para 75 %, a autuada interpôs recurso a este Colegiado, onde em síntese, alega, após tecer comentários acerca da natureza do processo administrativo e sua busca pela verdade material, e apenas em relação à questão concernente à classificação fiscal das mercadorias, que o lançamento não especificou as notas fiscais que deram margem à saída de mercadorias com suposto erro de classificação. Entende que tal omissão do auto de infração cerceou sua defesa e pugna pela decretação de sua nulidade.

Subiram os autos sem depósito recursal com base em liminar com cópia às fls. 2.084/2.086.

É o relatório.



Processo nº : 10880.043035/92-20
Recurso nº : 118.295
Acórdão nº : 201-76.916

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Conforme relatado, duas questões foram objeto do lançamento, sendo uma delas a classificação fiscal de mercadorias. Ocorre que o Decreto nº 2.652, de 27/04/1998, transferiu a competência do Segundo para o Terceiro Conselho de Contribuintes para julgar os recursos interpostos cujo objeto do litígio decorra de lançamento de ofício de classificação de mercadorias relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados. Portanto, em relação à parte do lançamento decorrente de classificação fiscal de mercadorias deixo de manifestar-me por não conhecer do recurso.

Já quanto à questão da emissão de notas fiscais calçadas, matéria da competência deste Segundo Conselho de Contribuintes, sequer houve defesa. Ocorre que o lançamento trouxe aos autos as vias dos documentos fiscais constantes dos talonários do sujeito passivo e as vias em posse dos destinatários, provando documentalmente a prática fraudulenta da emissão de notas fiscais calçadas.

Então, provando o Fisco o descompasso entre os valores constantes dos documentos de sua escrita fiscal e aqueles em posse dos destinatários (1^{as} vias), cujos valores eram superiores, revertido está o ônus da prova, cabendo ao contribuinte provar o contrário. Mas, creio, não há como negar uma fraude documentalmente demonstrada.

Não bastassem os fatos, a defendente sequer esboça defesa, preferindo clamar pela total nulidade do auto de infração por eventual cerceamento de seu direito de defesa em relação ao outro, e tão-somente, item motivador do lançamento.

Assim, quanto à emissão de notas calçadas, sem reparos a decisão recorrida.

Forte em todo exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO NA MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES (classificação fiscal de mercadorias), E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO QUANTO À COBRANÇA DO IPI EM FUNÇÃO DA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS “CALÇADAS”.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003.


JORGE FREIRE 